ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA ADITIVA Nº 05 À MENSAGEM Nº 155/2022.

ACRESCE DISPOSITIVOS À REDAÇÃO DA MENSAGEM Nº 155/2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. O art. 3º., da Mensagem nº 155/2022 passa a vigorar acrescido do inciso XII, com a seguinte redação:

"Art. 3º. (...)

XI – A garantia do mais amplo processo de participação das comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais em todos os programas e planos previstos nesta Lei, especialmente, através da Consulta Livre, Prévia e Informada, prevista na Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho, da qual o Estado brasileiro é signatário." **(AC)**

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data da sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, em 14 de dezembro de 2022.

Renato Roseno
Deputado Estadual PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca aprimorar a proposição em epígrafe ao acrescer, entre os princípios da Política Estadual de Gerenciamento Costeiro – PEPG, a realização de consulta livre, prévia e informada, nos termos da Convenção nº 169, da OIT, da qual o Estado brasileiro é signatário. Tal instrumento é norma internacional de direitos humanos incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004.

As normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, tais como o direito dos povos indígenas, quilombolas e tradicionais à consulta prévia, livre e informada, possuem aplicação imediata, nos termos do art. 5º, 1º da Constituição Federal de 1988. Ainda de acordo com a Carta Magna, os direitos e garantias expressamente previstos no texto constitucional não excluem outros, decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais cujo Estado brasileiro seja parte. Nota-se, desse modo, o caráter de importância conferido a tais normas pelo ordenamento jurídico brasileiro a fim de assegurar a não ocorrência de proteção insuficiente em matéria de direitos humanos.

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Cumpre destacar que a realização de consulta prévia, livre e informada, nos termos da mencionada norma internacional, inobstante sua aplicabilidade imediata, nos termos da Constituição Federal, é prevista expressamente no art. 7º da Resolução nº 03, de 10 de fevereiro de 2022, do Conselho Estadual do Meio Ambiente (COEMA), que define procedimentos, critérios e parâmetros aplicáveis aos procedimentos de licenciamento de empreendimentos de produção de hidrogênio verde no Estado do Ceará. Sua aplicabilidade no âmbito de procedimentos administrativos de licenciamento ambiental no Estado do Ceará o que constitui exitoso precedente o qual se propõe que seja oportunamente integrado à legislação que ora se discute.

Note-se, ademais, que a consulta prévia, livre e informada foi aprovada como instrumento de ação da Política Estadual de Conservação e Uso Sustentável dos Recursos do Mar, aprovada nesta Casa através da proposição nº 141/2022, de autoria do Poder Executivo.

O instrumento em questão diz respeito a uma das mais importantes formas de garantir os direitos humanos de populações indígenas e povos e comunidades tradicionais. Sua previsão no dispositivo que colaciona os princípios da PEPG se justifica pelo imperativo de especial proteção dos direitos de comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais localizadas na zona costeira cearense de modo a garantir que a preservação e os usos sustentáveis dos recursos marinhos esteja em consonância com as obrigações assumidas pelo Estado brasileiro em âmbito internacional, oportunizando, inclusive, a construção de soluções dialogadas em situações potencialmente geradoras de conflitos socioambientais.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, em 14 de dezembro de 2022.

Rènato Roseno
Deputado Estadual PSOL/CE